



PROCESSO Nº	:	193.086-9/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	CLAUDETE RACHID JAUDY
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.260/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Claudete Rachid Jaudy**, inscrita sob o CPF nº 161.819.801-72, servidora nomeada efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-09, contando com 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição na função de magistério, contados até 12 de setembro de 2024, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **1ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.580/2024**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais, fundamentada no artigo 140-A, § 1º, incisos III e § 2º da**





Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como o art. 6º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 4º, incisos I a III, § 5º, § 6º inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, cujas redações são as seguintes:

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

I – ao cálculo dos proventos de aposentadoria;

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;

III – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.(grifo nosso)

Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda à Constituição Federal nº 103/2019

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:





I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

(...)

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

(...)

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (g.n.)





9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.580/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 16/09/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 02/04/1958, contando com a idade de 66 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	30 anos, 06 meses e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	28 anos, 02 meses e 15 dias;
Efetivo Exercício em função de magistério	25 anos, 05 meses e 11 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	24 anos, 07 meses e 15 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 8.931,73.

10. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

11. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Claudete Rachid Jaudy é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.580/2024**, publicado em





16/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

